



Número: **0600016-48.2020.6.10.0055**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Mauro Campbell Marques**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| AIRTON MARQUES SILVA (RECORRENTE) | JOAO BATISTA MUNIZ ARAUJO (ADVOGADO) SORAYA CIBELLE DE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO IGOR DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) RAFAEL ARAUJO VERAS (ADVOGADO) |
| PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL (RECORRIDO) | AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) MATHEUS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15248 1188 | 24/08/2021 19:16 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600016-48.2020.6.10.0055 (PJe) – CARUTAPERA – MARANHÃO

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Airton Marques Silva

Advogados: João Batista Muniz Araújo – OAB/MA 4086 e outros

Recorrido: Partido Liberal (PL) – municipal

Advogados: Carlos Eduardo Barros Gomes – OAB/MA 10303 e outros

DECISÃO

Eleições 2020. Recurso especial. Representação por propaganda eleitoral antecipada em *outdoor* julgada procedente. Conotação eleitoral. Inexistência. Indiferente eleitoral. Precedentes. Provido o recurso especial.

O Partido Liberal (PL) do Município de Carutapera/MA ajuizou representação, com pedido liminar, por propaganda eleitoral extemporânea e vedada, veiculada mediante *outdoor*, contra Airton Marques Silva, pré-candidato a prefeito nas eleições de 2020.

A propaganda, mediante *outdoor* afixado em ponto da referida localidade, continha a imagem e o nome do representado, acompanhados dos seguintes dizeres: “Fortaleça seu sistema imunológico; Vitamina C; Banho de sol; Dormir bem; Evitar stress; Alimentar-se bem; Beber bastante água; Fazer exercícios físicos”.

O Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Carutapera/MA deferiu a liminar, determinando a retirada da propaganda, e julgou parcialmente procedente a representação, impondo ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 63786638).

Interposto recurso eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve a decisão do Juízo *a quo* em acórdão assim ementado (ID 63787888):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM OUTDOOR, ACOMPANHADA DE FOTOGRAFIA E LOGOMARCA DE PRÉ-CANDIDATO. CONSTATAÇÃO DE NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. QUEBRA DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

- In casu, o recorrente acabou se utilizando de um engenho publicitário proscrito para veicular propaganda eleitoral subliminar, com ampla exposição de sua imagem e logomarca de pré-candidato, aos eleitores do município.

- Apesar de não conter pedido explícito de votos, menção à candidatura e exaltação de qualidades pessoais, restou evidenciado o caráter eleitoreiro da publicidade impugnada, com quebra da isonomia entre os candidatos.

- A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors, meio considerado inidôneo, importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

A parte, irressignada, opôs embargos de declaração (ID 63787938), os quais foram rejeitados (ID 63788488).

Contra o acórdão da Corte regional Airton Marques Silva interpôs o presente recurso especial (ID 63788838), fundamentado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, no qual alega, em síntese, que o acórdão regional violou os arts. 36-A e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, bem como divergiu da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de outros tribunais regionais eleitorais sobre o tema.

Pontua o recorrente não incidir no caso o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, sob o argumento de que não busca o questionamento da existência ou não dos fatos, mas, tão somente, o reenquadramento jurídico desses elementos pelo TRE/MA.

Para reforçar a inexistência de conteúdo eleitoral na publicidade impugnada, assevera que não mencionou sua candidatura nem exaltou suas qualidades pessoais no artefato publicitário. Ressalta, ainda, que o conteúdo veiculado tratava apenas sobre saúde pública.

Consigna, também, que (ID 63788838):

Impende destacar que o r. acórdão recorrido é claro ao consignar que no conteúdo do outdoor não houve a menção que [*sic*] [...] era pré-candidato ao cargo de Prefeito da Cidade de Carutapera nas eleições de 2020. A declaração de que [...] é pré-candidato foi em uma publicação nas suas redes sociais totalmente desvinculada do outdoor.

A fim de demonstrar a divergência jurisprudencial, colaciona julgados dos TREs do Rio Grande do Norte e de Pernambuco, nos quais se concluiu que a divulgação, ainda que em *outdoor*, de logomarca e de nome de pré-candidato, desacompanhada de elementos indicativos de pedido explícito de voto, de menção a pleito futuro ou de circunstâncias denotativas do propósito de obtenção de apoio eleitoral não configura propaganda eleitoral antecipada.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que o acórdão regional seja reformado.

O apelo nobre teve o seguimento admitido pelo presidente do TRE/MA (ID 63789188).

O PL – municipal apresentou contrarrazões (ID 63789138).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pela negativa de seguimento ao recurso especial (ID 138789338).

É o relatório. Passo a decidir.

O apelo nobre é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 22.10.2020 (ID 63788488), quinta-feira. Por sua vez, o presente recurso especial foi interposto no dia 23.10.2020 (ID 63788838), sexta-feira, em petição subscrita por advogados devidamente constituídos nos autos digitais (ID 63786338).

No caso, a Corte regional confirmou a sentença de piso, que concluiu pela prática de propaganda eleitoral antecipada, em desacordo com o disposto no art. 36-A da Lei das Eleições, veiculada por meio de *outdoor*, afrontando, também, o art. 39, § 8º, da referida lei.

Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do aresto impugnado (ID 63787788):

[...] Como é do conhecimento de todos, as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, dispondo o art. 36-A, da Lei 9.504/97, que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das suas qualidades pessoais e, ainda, vários atos que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, bem como o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Por sua vez, o § 8º do art. 39 da Lei das Eleições preceitua que é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos/coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa.

Cumpra ressaltar, que o uso desse tipo engenho publicitário já vinha sendo rechaçado pela jurisprudência em eleições anteriores, ao argumento de que se a norma proibia o uso de *outdoor* durante a propaganda eleitoral, com maior razão essa vedação também deveria se estender ao período de pré-campanha, ainda que não houvesse pedido de votos. Nesse sentido, cito um julgado do TSE, que ilustra bem esse posicionamento, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

[...]

5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3941 – Lagoa de Itaenga – PE, Acórdão de 05/12/2018. Rel. Min. Rosa Weber – [...]).

Tal entendimento foi amplamente acompanhado pelos Tribunais Regionais, conforme se vê nos trechos das ementas transcritas abaixo:

“A inovação legislativa trazida pelo art. 36-A da Lei 9.504/97 não autoriza que pretensos candidatos se utilizem de atos de propaganda que são proibidos até mesmo quando realizados dentro do período permitido (após o dia 15 de agosto do ano da eleição), a exemplo da veiculação de outdoor. 02. Caso em que, apesar de não ostentar pedido explícito de votos e apenas anunciar pretensa candidatura e parceria política, se verifica a utilização de aparato expressamente vedado na propaganda eleitoral. (TRE/MA. Representação nº 0600006-43 – São Luís/MA. Acórdão n 20744 de 18/07/2018. Relator Wellington Claudio Pinho de Castro).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE AUTORIA DE LEI COM FOTOGRAFIA DO PRÉ-CANDIDATO AO LADO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO PROPAGANDA ANTECIPADA. LEI 9.504/1997, ART. 36-A. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MEIO INIDÔNICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICAM A CIÊNCIA DO CANDIDATO A RESPEITO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 39, § 8º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A promoção pessoal de provável candidato, quando desacompanhada de pedido explícito de votos, não configura propaganda antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.

2. É irregular a realização de atos de pré-campanha – ainda que não configurem propaganda antecipada – por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, como o outdoor, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE (REspE nº 060022731, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 1º/07/2019).

3. As circunstâncias fáticas, de uso de outdoor no Município de São José dos Pinhais e de expressa menção ao nome do pré-candidato indicam a sua ciência acerca dos atos de pré-campanha, conforme exigência do 40-B da Lei das Eleições.

4. Recurso eleitoral parcialmente provido. (TRE/PR, Recurso Eleitoral n 5510 – São José dos Pinhais/PR, Acórdão n 55805 de 23/01/2020, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação: DJ – Diário de justiça, Tomo 022/2020, Data 05/02/2020).

Só recentemente o Tribunal Superior Eleitoral passou a exigir que para a aplicação da sanção, nas hipóteses de veiculação de publicidade em *outdoor*, seria necessária a

constatação de nítido caráter eleitoreiro, conforme se vê nos trechos ementas transcritas abaixo, *verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. CUNHO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral. Precedente.

2. Conquanto este Tribunal admita, nas hipóteses de veiculação de outdoor, a imposição de multa independentemente da existência de pedido explícito de votos, A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DEPENDE DA CONSTATAÇÃO DE NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie.

[...] (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060008390 - Salvador – BA, Acórdão de 07/05/2020, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2020 [...])

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. DIA DOS PAIS. FIXAÇÃO DE FAIXAS EM BENS PÚBLICOS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. PREMISSA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE ATO DE PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. [...]

4. A jurisprudência do TSE há muito se firmou no sentido de que a divulgação de mensagem de felicitação, agradecimento ou homenagens por meio de outdoor, sem referência, ainda que subliminar, a pleito vindouro, não configura propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes.

5. O entendimento deste Tribunal Superior firmado para o pleito de 2018 e seguintes, o qual tem como leading case o REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do e. Ministro Edson Fachin, é no sentido de que a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para o período de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto, configura ilícito eleitoral.

6. A compreensão adotada nesse precedente guiou o julgamento do AgR-REspe nº 0603077-80/GO, também de relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual esta Corte analisou caso bem similar à presente hipótese. Nele, assentou-se que a veiculação de mensagem de felicitação alusiva a data comemorativa com o nome do pretense candidato, dissociado de elemento do qual se depreenda essa condição ou a relação ao pleito, não caracteriza ato de pré-campanha.

7. Nessa acepção, "os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em 'indiferentes eleitorais', que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscricções da legislação eleitoral" (AgR-REspe nº 0600949-06/MS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12.5.2020).

8. Na espécie, ratifica-se que a mensagem de felicitação, com a menção apenas ao nome da agravada, sem relação direta ou indireta com a disputa eleitoral que se aproxima, não configura propaganda eleitoral antecipada, pois se trata, na linha da jurisprudência desta Corte, de indiferente eleitoral.

[...] (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060088554 – São Sebastião do Passé – BA, Acórdão de 18/08/2020, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 02/09/2020 [...])

Pois bem. Não obstante às [sic] argumentações defendidas pelo Recorrente, no sentido de que não houve propaganda eleitoral antecipada, já que ausente pedido explícito de voto, menção à candidatura e exaltação de qualidades pessoais; ou que a jurisprudência não considera que o uso de logomarca e nome de pré-candidato, por si só, caracterizaria tal ilícito, no caso, depreende-se do contexto fático delineado nos autos a existência de elementos suficientes para comprovar a conotação eleitoral do ato impugnado, senão vejamos.

In casu, o próprio Representado declarou que "é pré-candidato ao cargo de Prefeito da cidade de Carutapera" (id 3669715). Ademais, nas imagens/fotos publicadas nas redes sociais *instagram* e *facebook* (id 3669415), constata-se que a logomarca utilizada por ele é a mesma que foi empregada no *outdoor*, colocando-o em situação de vantagem em relação aos demais candidatos.

Destarte, a pretexto de informar a população de Carutapera acerca das medidas preventivas de combate ao COVID-19, o recorrente acabou se utilizando de um engenho publicitário proscrito para veicular propaganda eleitoral subliminar, com ampla exposição de sua imagem e logomarca de pré-candidato, aos eleitores daquele município.

Assim, restando evidenciado o viés eleitoreiro na publicidade impugnada, bem como a quebra da isonomia que deve existir entre os demais postulantes ao cargo público, a imposição de multa é medida que se impõe.

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e voto pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, na forma do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

O acórdão regional se fundamentou nas seguintes premissas:

a) existência de *outdoor* – meio proscrito para a realização de propaganda eleitoral –, contendo a imagem e o nome do recorrente ao lado da seguinte mensagem: "Fortaleça seu sistema imunológico; Vitamina C; Banho de sol; Dormir bem; Evitar stress; Alimentar-se bem; Beber bastante água; Fazer exercícios físicos";

b) conquanto inexistia pedido explícito de voto, o caráter eleitoral decorreu da presença da imagem e da logomarca do recorrente.

De início, reconheço que a legislação eleitoral veda a veiculação de propaganda mediante *outdoor*. É o que se extrai do art. 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019, que explicita a redação do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Contudo, é cediço ser lícita a divulgação, mediante *outdoor* e assemelhados, de ato publicitário não relacionado a eleição.

Com base nisso, esta Corte Superior firmou o entendimento de que atos publicitários não eleitorais – aqueles sem conteúdo relacionado à disputa – consistem em indiferentes eleitorais, situando-se fora da alçada desta Justiça especializada, o que se verifica no caso. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão “indiferentes eleitorais”, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

[...]

(AgR-AI nº 0600805-86/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 29.4.2021, *DJe* de 10.5.2021 – grifos acrescidos)

Na espécie, a mensagem veiculada no artefato publicitário, com orientações de como fortalecer o sistema imunológico, vinculada à imagem e ao nome do pré-candidato, configura mero ato de promoção pessoal, uma vez que não há referência alguma a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada. O mero destaque à imagem do pré-candidato e ao seu nome, igualmente utilizados nas redes sociais para sua campanha eleitoral, é insuficiente para vincular a mensagem às eleições que se seguiram.

Ademais, a inexistência de conteúdo eleitoral – premissa indispensável para a análise da (ir)regularidade de propaganda eleitoral – é reforçada pelo fato de que não houve pedido explícito de voto.

Destaco caso semelhante a este, julgado recentemente, na sessão por meio eletrônico de 18 a 24.6.2021 (cujo redator para o acórdão foi o Ministro Luís Roberto Barroso), em que este Tribunal Superior entendeu que não configurava, no referido caso, propaganda eleitoral antecipada a veiculação, por meio de *outdoor*, de mensagem de felicitação pelo aniversário do candidato. A Corte concluiu que o mero destaque à fotografia do representado e que a utilização da cor verde no ato publicitário, utilizada em campanhas eleitorais anteriores, eram insuficientes para vincular a mensagem ao pleito eleitoral vindouro. Ressaltou, também, a inexistência de elemento de caráter eleitoral capaz de demonstrar relação direta ou indireta entre o conteúdo publicitário e a disputa eleitoral.

Destaco a ementa do acórdão citado:

Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência de conteúdo eleitoral. Provimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

2. Hipótese em que o acórdão regional manteve a sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada irregular em *outdoor*, com condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão “indiferentes eleitorais”, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Já as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo possuem conteúdo eleitoral.

4. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

5. No caso, foi veiculada, por meio de 02 (dois) *outdoors*, em janeiro de 2020, mensagem de felicitação pelo aniversário do recorrente. Não houve a exaltação de qualidades típicas de um candidato a cargo eletivo, mas apenas a divulgação dos dizeres “sua história merece nossa homenagem”, incapazes de vinculá-lo a qualquer *slogan* ou pauta eleitoral. Também não há registro do valor gasto com a instalação dos *outdoors* e tampouco qualquer elemento que revele a aptidão de afronta ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. O mero destaque dado à fotografia do representado e o uso da cor verde, utilizada em campanhas eleitorais anteriores, são insuficientes para vincular a mensagem ao pleito eleitoral vindouro, em especial considerando a data distante em que tais *outdoors* foram veiculados.

6. A hipótese em análise demanda que seja realizado um *distinguishing* em relação ao entendimento firmado no REspe nº 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, diante da existência de fatos relevantes distintos. Isso porque, naquele julgado, três fatores foram determinantes para que a maioria da Corte concluísse pelo caráter eleitoral da mensagem: (i)

a utilização maciça de 23 (vinte e três) *outdoors*, em 03 (três) municípios de Pernambuco, ao custo total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (ii) a proximidade com o período eleitoral, o que demonstrou o propósito de influenciar no pleito; e (iii) a exaltação de qualidades típicas de um candidato a cargo eletivo, atribuindo-lhe a condição de “defensor do povo” e destacando “sua luta pelos invisíveis”.

7. Tampouco há similitude com a hipótese tratada no AgR-REspe nº 0600337-30/PE, de relatoria do Min. Admar Gonzaga, no qual o nome do pré-candidato “João Campos” foi divulgado em letreiro luminoso com efeito *outdoor* instalado pela então prefeita do Município de Brejão/PE, apoiadora do pré-candidato beneficiário, nas comemorações de aniversário de emancipação política do município. Nesse caso, o caráter eleitoral da situação foi extraído de contexto específico que evidenciava ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades – o que não ocorre no caso em exame.

8. O caso em análise mais se aproxima das circunstâncias fáticas analisadas por este Tribunal Superior no AgR-REspe nº 0603077-80/GO, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 12.09.2019. Nessa oportunidade, este Tribunal Superior entendeu que não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação, por meio de *outdoor*, que ficou exposto pelo período de dois meses próximo às eleições, de mensagem de felicitações relativa ao dia das mães à população, na qual constava o nome e a foto do pré-candidato, mas não havia pedido explícito de votos.

9. Agravo interno provido para conhecer do recurso eleitoral e dar-lhe provimento, julgando improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

(AgR-REspEI nº 0600002-80/BA, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 24.6.2021, *DJe* de 13.8.2021)

Rememoro, também, outro precedente deste Tribunal Superior, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 12.9.2019, em que se entendeu que não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação, por meio de *outdoor*, de mensagem, à população, de felicitação relativa ao Dia das Mães, na qual constava o nome e a foto do pré-candidato, mas na qual não havia pedido explícito de voto. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO E DE NOME. UTILIZAÇÃO DE *OUTDOOR*. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.

2. A compreensão firmada por este Tribunal, para as eleições de 2018, é no sentido de que a realização de atos de pré-campanha por meio de *outdoors* importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente.

3. Ainda na linha desse entendimento, tem-se que os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em "indiferentes eleitorais", que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscricções da legislação eleitoral.

4. No caso, extrai-se das premissas emolduradas no acórdão que o agravado veiculou por meio de *outdoor*, que ficou exposto pelo período de dois meses próximos às eleições, mensagem de felicitações relativa ao dia das mães à população, na qual constava seu nome, mas não havia pedido explícito de votos.

5. As aludidas circunstâncias são insuficientes para denotar o caráter eleitoral da publicidade, visto que a veiculação de congratulação relativa à data comemorativa e do nome do pretense candidato, dissociado de elemento do qual se depreenda essa condição ou a relação ao pleito, não evidencia ato de pré-campanha.

[...]

(AgR-REspe nº 0603077-80/GO, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.9.2019, *DJe* de 3.10.2019 – grifos acrescidos)

Nesse contexto, ausente conteúdo eleitoral na publicidade impugnada, é de rigor reconhecer que esta se caracteriza como um indiferente eleitoral, insuficiente, portanto, para provocar a atuação desta Justiça especializada, conforme a jurisprudência vigente nesta Corte Superior.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento** ao recurso especial, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e afastar a multa aplicada ao recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Relator